COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 19/2021

Autor: Vereadora Marta Lula Rodrigues.

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereadora Marta Lula Rodrigues, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, '' o presente Projeto de Lei tem por finalidade obrigar que sejam inseridas nas placas de informação das obras realizadas no Município de Salvador, dados, em números, acerca da quantidade de árvores derrubadas para realização das intervenções, bem como o quantitativo de árvores que devem ser repostas, visto que tanto o poder público quanto a iniciativa privada têm realizado ações que acabam por ser danosas ao meio ambiente e, consequentemente, à população do município, sem a devida atenção a divulgação de tais ações.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

A proposição legislativa em análise embora apresentada com o objetivo nobre, viola a Lei Complementar n° 95/1998.

A presente minuta legislativa cria norma condicionando a realização de obras a exigências inexistentes no ordenamento jurídico municipal. Vale dizer, obriga os proprietários de terrenos e responsáveis técnicos a tomar providências que não são obrigações legais para a realização de obras.

Isso porque o art.60, do Capítulo II da Lei 9281/2017, que trata da fiscalização, visa a preservação da obra em si e dos operários, bem como das propriedades vizinhas e do público em geral, e não criando novas condições para a realização de obras.

Dessa forma, no que concerne o projeto em questão, verifica-se que o mesmo apresenta contrariedade aos preceitos elencados na Lei Complementar 95/98, precisamente em seu art. 11, II. Veja-se:

> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas;
> II - para a obtenção de precisão:
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Assim, é evidente que a minuta em análise não coincide com não o objetivo da lei quanto a inserção de normas, por condicionar a obra a matéria não prevista em lei, sob pena de violar a disposição da Constituição Federal, precisamente no inciso II, art. 5°, o qual diz que ''ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.''

Portanto, apesar do louvável objetivo da proposição em comento, não cabe ao projeto replicar conteúdo normativo criando obrigações de cumprimento de norma, que não seja o objetivo da lei a ser alterada e, além disso, extrapole o alcance da norma que o legislador pretendeu dar.

Isto posto, após a devida análise, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 19/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator